COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 225, DE 2021.

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2021

PROPONENTE: Vereadora Beth Leal/REPUBLICANOS
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 14/10/21 às 10:52
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda aditiva e modificativa nos termos do art. 165 § 3º e § 5º do RI acrescenta e modifica o Projeto de Lei nº 58 de 2021, com a seguinte redação:

Modifica o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Nº 58 de 2021, dá nova redação ao inciso II, e altera a numeração dos demais incisos, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - garantia e respeito aos Direitos Humanos, à dignidade de cada cidadão com promoção da inclusão;

II - aplicação de medidas autocompositivas e qualificação das relações sociais no ambiente escolar e na gestão de conflitos;

III - abordagem metodológica fundadas nas práticas restaurativas, dialogal, empática, não persecutória, com auto responsabilização, assegurando um espaço seguro que permita o enfrentamento das questões;

IV - respeito aos princípios aplicáveis às práticas restaurativas;

V - voluntariedade, a participação dos envolvidos se dá de forma voluntária.

VI - processos pautados no diálogo, empatia-, e consenso das partes.

VII - sigilo e confidencialidade das informações no decorrer do processo, para proteção da intimidade e vida privada dos envolvidos.

VIII - atuação na prevenção e reversão na propagação da violência dentro e fora da escola;

IX - participação direta dos envolvidos, com engajamento voluntário e deliberação por consenso;

X - fortalecimento dos vínculos sociais, com a construção do senso de pertencimento e comunidade;

XI - cooperação das instituições públicas e privadas da área de ensino, para criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica de conflitos

A redação supracitada não conflita com as matérias reservadas ao poder executivo e outras esferas do poder legislativo.

A Constituição Federal no art. 30 inc. I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Segundo a justificativa a emenda tem como finalidade melhorar a técnica legislativa do projeto.

A Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos guardam pertinência temática com o projeto original.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que, não há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados a essa Casa de Leis, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se favoráveis à tramitação da Emenda nº01 ao Projeto de Lei nº 58, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 13 de outubro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA 1 , DE 2021 AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/10/21
Protocolo

Emenda modificativa e aditiva:

Modifica o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Nº 58 de 2021, dá nova redação ao inciso II, e altera a numeração dos demais incisos, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - garantia e respeito aos Direitos Humanos, à dignidade de cada cidadão com promoção da inclusão;

II - aplicação de medidas autocompositivas e qualificação das relações sociais no ambiente escolar e na gestão de conflitos;

III - abordagem metodológica fundadas nas práticas restaurativas, dialogal, empática, não persecutória, com auto responsabilização, assegurando um espaço seguro que permita o enfrentamento das questões;

IV - respeito aos princípios aplicáveis às práticas restaurativas;

V - voluntariedade, a participação dos envolvidos se dá de forma voluntária.

VI - processos pautados no diálogo, empatia, e consenso das partes.

VII - sigilo e confidencialidade das informações no decorrer do processo, para proteção da intimidade e vida privada dos envolvidos.

VIII - atuação na prevenção e reversão na propagação da violência dentro e fora da escola;

IX - participação direta dos envolvidos, com engajamento voluntário e deliberação por consenso;

X - fortalecimento dos vínculos sociais, com a construção do senso de pertencimento e comunidade;

XI - cooperação das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica de conflitos.

É a Emenda. Sala de Sessões.
Em 08 de outubro de 2021.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação,

A presente emenda tem por objetivo modificar o inciso I do artigo 3º, para melhor técnica legislativa, dividindo o texto em dois incisos, acrescentando assim, nova redação ao inciso II e consequentemente alterando a numeração dos demais incisos. Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta emenda aos Nobres Pares.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA